



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.722353/2017-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.423 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO
Recorrente ANDRE GUILHERME WESSEL RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - REDIMENTOS AUFERIDOS DE PENSÃO

O contribuinte que recebe pensão e tendo reconhecida a moléstia grave terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício sujeitos a tabela progressiva, recebidos pelo titular, além de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Tal autuação implicou em lançamento de imposto suplementar de R\$ 27.802,64, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, as e-fls. 02 a 63 dos autos, que, conforme a decisão da DRJ:

Na impugnação (fls. 4/6), o contribuinte, representado por procurador (fls 13/15), alega inexistir omissão porque os rendimentos foram declarados como isentos e não tributáveis, pois o contribuinte é portador de TEA ou Autismo, incapaz para a vida civil e interditado judicialmente. Os rendimentos pagos pela pessoa jurídica e pela pessoa física decorrem de pensão alimentícia e são descontados de rendimentos de aposentadoria do beneficiário, CPF 167.925.050-72.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 31/07/2017, no acórdão 15-43.026, às e-fls. 79 a 81, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, em 21/09/2017, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 87 a 189, no qual alega, em resumo, que é portador de doença mental que o torna absolutamente incapaz, motivo pelo qual seus proventos seriam isentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 25/08/2017, e-fls. 84, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 21/09/2017, e-fls. 87, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O presente processo assenta-se na suposta omissão de rendimentos, de R\$ 141.201,69, recebidos de pessoa jurídica (R\$ 29.947,30) e de pessoas físicas (R\$ 111.254,39).

Em sua peça de defesa, o contribuinte alega inexistir omissão, já que os rendimentos foram declarados como isentos e não tributáveis, pois portador de TEA ou Autismo, incapaz para a vida civil e interditado judicialmente. Assim, seus rendimentos decorrem de pensão alimentícia e são descontados de rendimentos de aposentadoria do beneficiário, CPF 167.925.050-72.

A decisão da DRJ afastou parte da autuação, conforme se vê:

Cabe registrar ainda que as informações constantes nos bancos de dados da RFB indicam que o alimentante, pessoa física, pagou como pensão alimentícia ao contribuinte, no ano-calendário 2014, o total de R\$ 111.254,39, aí incluídos, R\$ 29.947,30, informados como pagos pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social, em Dirf com o CPF do contribuinte, a exigir a revisão do lançamento.

(...)

Isto posto, voto no sentido de julgar a impugnação procedente em parte, por exonerar R\$ 8.235,51, e por manter o imposto de renda de R\$ 19.567,13, com os acréscimos legais pertinentes.

Da exegese da Lei nº 7.713/88 e do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), comase em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista

na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifos nossos)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

IRPF – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - A Lei prescreve especificamente que prova de moléstia grave somente pode ser feita com laudo de órgão oficial. (Acórdão nº. : 102-44.418 - 14/09/2000)

Processo nº 11080.722353/2017-94
Acórdão n.º 2002-000.423

S2-C0T2
Fl. 193

De fato o contribuinte, conforme certidão de interdição, às e-fls. 102, constata que o contribuinte possui enfermidades mentais, como autismo CID F840, transtorno obsessivo compulsivo CID F421 e retardo mental moderado CID F11, sendo clara a moléstia grave que o acomete.

Às e-fls. 114 a 118 há comprovação que o contribuinte recebe valores à título de pensão de seu genitor.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni